

PARECER N.º 64/CITE/2003

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 69/2003

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 04.12.2003, a CITE recebeu da empresa ..., L.da um processo de despedimento colectivo, em consequência do encerramento da última unidade fabril de confecções de vestuário, em que se incluem duas trabalhadoras grávidas, ... e ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos conjugados dos artigos 10.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, e 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/200, de 4 de Maio.
- 1.2.** A empresa dedica-se “à actividade de transformação de produtos têxteis em peças de vestuário, por motivos económicos e de mercado, vê-se confrontada com a imperiosa necessidade de desencadear o presente processo de despedimento colectivo que visa a extinção de todos os postos de trabalho directa e indirectamente ligados à produção de camisas”, na sua única fabrica do ..., concelho de ..., que será encerrada definitivamente
- 1.3.** Vão ser extintos 209 postos de trabalho, dos quais 157 “directos” da produção, em que se inclui a referida trabalhadora ... que desempenha funções de preenseira, 30 “indirectos”, e 22 de “outros”, em que se inclui a outra trabalhadora ... que é técnica de contas.
- 1.4.** O encerramento da última unidade fabril de confecções de vestuário, afecta à produção de camisas, teve origem no “agravamento dos custos de produção, mas também na concorrência que lhe era feita por alguns países da Europa de Leste e do Oriente em geral, que introduziam nos mercados em que a ... operava, produtos de confecção de vestuário idênticos aos produzidos pela ..., a preços bastante mais competitivos, do que os

conseguidos pela ..., em Portugal, apesar da mais avançada tecnologia de que dispunha”.

- 1.5.** Refere, ainda, a empresa, “feitas as contas, cada camisa a produzir, chegaria ao consumidor com um agravamento do preço que torna incomportável a sua aquisição. Por isso, encomendas de camisas com tão elevados preços, não há em quantidade suficiente para alimentar a estrutura produtiva, e as que estão produzidas em armazém, só com grande prejuízo, terão escoamento”, pelo que para se “evitar a falência da empresa, não há outra alternativas, senão a de encerrar toda a unidade fabril e, conseqüentemente, extinguir todos os postos de trabalho que directa e indirectamente se relacionam com a produção de camisas, o que terá de ser feito pelos meados de Fevereiro de 2004.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1 Confirma-se pelo acordo alcançado, em 18.11.2003, entre a ... e os representantes dos trabalhadores, em que se incluem as aludidas trabalhadoras grávidas, sobre o processo de despedimento colectivo na empresa, conforme a acta da respectiva reunião, que “os motivos económicos ou de mercado e estruturais apresentados pela empresa não lhe são imputáveis, nem aos seus trabalhadores, pois decorrem unicamente de razões estruturais da economia globalizada”.

- 2 Verifica-se o cumprimento, pela empresa, dos requisitos do processo de despedimento colectivo a que aludem os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE é de parecer que o acordo de cessação dos contratos de trabalho obtido no âmbito da negociação legalmente prevista no decurso do despedimento colectivo determina a inutilidade superveniente da emissão do parecer prévio previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003